



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600358-24.2020.6.21.0000**

**Assunto:** REGULARIZAÇÃO DE CONTAS ANUAIS (12726)

**Interessados:** PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

ANTONIO ROQUE FELDMANN

GUSTAVO SILVA CASTRO

PODEMOS – PODE/RS

CASSIELI CARVALHO DOS SANTOS

MARCO RAFAEL GONZALEZ VIEIRA

**Relatora:** DESA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

**PARECER**

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. JULGADAS NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO INCORPORADO (PHS), CABE AO PARTIDO REQUERENTE/INCORPORADOR (PODEMOS - PODE) INSTRUIR O PROCESSO COM TODOS OS DADOS E DOCUMENTOS QUE DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS À ÉPOCA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. APRESENTADA, NO CASO, DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS, CONFORME ATESTADO PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRE-RS. ART. 59 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017.  
**PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante essa egrégia Corte Eleitoral manifestar-se como segue.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Petição de Regularização de Contas referentes ao exercício de 2018, formulada pela Comissão Executiva Estadual do PODEMOS – PODE (ID 6826183), em relação ao PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS, incorporado pelo partido requerente em dezembro de 2018 (ID 6826233).

As contas do partido incorporado PHS relativas ao exercício de 2018 foram julgadas não prestadas nos autos do processo eleitoral PC nº 060510-09.2019.6.21.0000, por decisão que transitou em julgado em 05.03.2020, com determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até que haja a regularização perante a Justiça Eleitoral, bem como de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.390,00, referente ao recebimento de recursos de origem não identificada.

O feito foi remetido à Unidade Técnica, a qual informou (ID 7086733) a ausência de peças indispensáveis, impossibilitando a análise da regularização das contas, bem como a existência de dever de recolhimento de valores fixado no acórdão que julgou as contas como não prestadas.

Aberta vista a esta PRE, foi exarado o parecer de ID 27772933, opinando pelo indeferimento da regularização das contas, haja vista a ausência de documentos que deveriam instruir o pedido.

Na sequência, o requerente juntou aos autos os documentos faltantes e requereu a expedição de GRU para pagamento do valor devido (ID 30386683).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos foram novamente remetidos à SAI, que expediu Informação (ID 39739383) no sentido de que as peças apresentadas não foram emitidas com a utilização do sistema SPCA, formalidade essencial para a apresentação das contas, nos termos da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Intimados, os interessados manifestaram-se (ID 42134433) requerendo que as peças apresentadas em meio físico fossem aceitas para fins de regularização da prestação de contas do extinto PHS.

Sobreveio nova Informação da Unidade Técnica (ID 44981168) no sentido de que *“as peças apresentadas em meio físico, constantes dos presentes autos, podem, salvo melhor juízo, ser aproveitadas e são suficientes para a regularização da prestação de contas anuais de 2018 do PHS”*.

Vieram os autos com vistas a esta procuradoria (ID 44995592).

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Da regularização das contas.**

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, porque há a possibilidade de aplicação de sanções se constatada a existência de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, ou ainda se verificada a ausência de comprovação ou a irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos e candidatos burlarem a fiscalização da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardar o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressar com pedido de regularização.

Nessa linha, de acordo com o art. 59, § 1º, III, da Resolução TSE 23.546/2017, o requerimento de regularização das contas deve ser *instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29*.

No presente caso, o requerente apresentou (IDs 6826433 e 30393633), em meio físico, a seguinte documentação: Balanço Patrimonial; Demonstrativo do Resultado do Exercício; Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas; Relação das Contas Bancárias.; Demonstrativo de Contribuições Recebidas; Demonstrativo de Sobras de Campanha; Demonstração de Fluxos de Caixa – Fundo Partidário; Parecer da Comissão Executiva/Provisória; Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário Distribuído a Candidatos; Demonstrativo de Acordos; Relação de Agentes Responsáveis; Demonstrativo de Dívidas de Campanha; Demonstrativo de Doações Recebidas; Demonstrativo de Obrigações a Pagar; e Demonstrativo de Receitas e Despesas.

Consta da Informação da Unidade Técnica (ID 44981167), após a análise dos documentos, o seguinte:

7. Tendo em vista a incorporação do PHS pelo PODE, deu-se a extinção da pessoa jurídica PHS e a baixa de sua inscrição no CNPJ, junto à Receita Federal do Brasil.
8. Dos documentos ora apresentados pelo PODE (ID 42134583, ID 42134633, ID 42134683 e ID 42134733), depreende-se que, estando inativo o CNPJ, o partido incorporado não consegue lançar dados no sistema SGIP, impossibilitando a emissão de geração de peças pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SPCA.

Ante o exposto, esta unidade técnica, em atendimento ao despacho ID 4392533, entende que as peças apresentadas em meio físico, constantes dos presentes autos, podem, salvo melhor juízo, ser aproveitadas e **são suficientes para a regularização da prestação de contas anuais de 2018 do PHS.** (grifou-se)

Ademais, o partido solicitou a expedição de guia para o recolhimento do valor de R\$ 1.390,00, dívida decorrente do recebimento de recursos de origem não identificada pelo PHS (ID 30386683), verificando-se, nos autos do processo PC 0600510-09.2019.6.21.0000 (ID 42982583 daquele feito), que o débito em questão foi devidamente quitado.

Assim, tem-se que não há óbice à regularização pretendida.

### III – CONCLUSÃO.

**Ante o exposto**, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **deferimento** do pedido de regularização das contas do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS, relativas ao exercício de 2018, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2023.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.